



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 167 /2016

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2400/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201308738-6

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DEIB  
OTOCH S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1.** O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária decorrente de operações de importação de calçados. **2. Período** – Março de 2009. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 4. Amparo legal:** artigos 73, 74 e 485 do Decreto 24.569/97. Artigo 1º do Decreto 28326/06. **5.** A 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, porém com fundamentos diversos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, excluindo-se a Penalidade aplicada, nos termos do inciso III, Parágrafo Único do art. 100, do CTN. De acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **6.** Decisão por voto de desempate da Presidência.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte deixou de recolher imposto devido por Substituição Tributária em mercadorias importadas sujeitas a incidência do mesmo."



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97 e 1º do decreto 28.326/06 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 36.085,74 e MULTA R\$ 36.085,74.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e cópias das notas fiscais.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal arguindo que efetuou recolhimento do ICMS na Sistemática Normal de Tributação, sendo devido somente a diferença de ICMS a ser apurado pelo cotejo entre as duas sistemáticas

O Julgador Singular, não acatou os argumentos da Parte, todavia reduziu a multa para atraso de recolhimento, nos termos do Artigo 42, § 1º do Decreto 25.468/99.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 642/2014, às fls. 93 a 95, opinando pela confirmação da Parcial Procedência exarada na Instância singular, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

### **1. DAS PRELIMINARES**

A autuada não arguiu nenhuma preliminar e também não foi identificado nenhum fato que pudesse ensejar maior análise.

### **2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Substituição Tributária decorrente da importação de calçados. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, bem como a autuada apresentou Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, empós exame da documentação fiscal-contábil da empresa autuada, obtida através do Termo de Início de Fiscalização, detectou que a autuada importou mercadorias, calçados, sem fazer o pagamento do ICMS Substituição Tributária.

O Decreto 28.326/06, em seu Artigo 1º, *in verbis*, estabelece a cobrança de ICMS Substituição Tributária nas entradas de calçados, ficando como responsável pela retenção e recolhimento do imposto o estabelecimento destinatário, estabelecido neste Estado. No caso concreto, trata-se de uma importação. Conforme prevê o § único, o importador será o responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

**Art. 1º Fica atribuída ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas Posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.**

**Parágrafo único. O regime de que trata este Decreto aplica-se também às operações de saídas realizadas pelo estabelecimento industrial e importador, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.**

Quanto à cobrança do ICMS substituição Tributária, não restam dúvidas quanto à sua incidência, tanto é que a autuada não adentrou ao mérito da questão e limitou-se em seu recurso à solicitar a parcial procedência do feito, com exclusão do Valor de R\$ 11.450,69 do ICMS cobrado, arguido que se trata de parcela de ICMS paga na Sistemática Normal de Recolhimento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Afastamos a tese da recorrente por entendermos que cancelar essa sistemática esvaziaria o instituto da Substituição Tributária, deixando o contribuinte a vontade para escolher qual a melhor forma de recolhimento do ICMS devido neste tipo de operação.

Há ainda aspectos outros, como a transferência de crédito nas vendas para outros estabelecimentos, quando se aplica a sistemática Normal. O que é vedado na aplicação da Substituição Tributária. Essa verificação somente seria possível com a fiscalização de todos os destinatários das mercadorias comercializadas pela autuada, fragilizando sobremaneira a atuação do Fisco.

Quanto à questão da multa aplicada, assiste razão à recorrente quando a mesma alega que realizou as operações com conhecimento do Fisco e este não desenvolveu esforços quando do desembarço aduaneiro da mercadoria, deixando, inclusive de lançar o valor do ICMS Substituição Tributária no Selo Fiscal aposto nas Notas Fiscais, ou mesmo registrar nos Sistemas de Controle.

Este fato influenciou ao contribuinte a adotar o Regime de Recolhimento Normal, conforme demonstrado pela perícia realizada, desta forma exclui-se a cobrança de multa, nos termos do inciso III, Parágrafo Único do art. 100, do CTN, que prevê: A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. No caso concreto tratam-se das práticas reiteradas praticadas pela Administração.

Neste sentido julgamos parcial procedente o feito fiscal, com exclusão da multa aplicada.

### 3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos interpostos, dando-lhes parcial provimento, para confirmar a decisão da instância singular de **Parcial Procedência**, todavia com exclusão da penalidade aplicada, com motivo diverso ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**É o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**PRINCIPAL: R\$ 36.085,74**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DEIB OTOCH S/A** e recorrido **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. No mérito, resolve dar-lhes parcial provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1. Por maioria** de votos, a 2ª Câmara decidiu pela exclusão da multa, com base no art. 100, inciso III, do CTN e considerando que a selagem do documento fiscal é de responsabilidade exclusiva do Fisco, a quem competia a cobrança do tributo devido. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo. **2. Por voto de desempate da Presidente**, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela cobrança do valor original do tributo, sem qualquer compensação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo, que se manifestaram pela compensação do valor do imposto pago. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que foi designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, se pronunciou nos seguintes termos: *"Voto pela parcial procedência, com exclusão da multa, uma vez que as notas fiscais foram seladas quando da passagem pelo Posto Fiscal Cais do Porto sem que houvesse a cobrança do ICMS Substituição Tributária ou mesmo a indicação do valor devido no respectivo selo fiscal, fato que influenciou o contribuinte a adotar o Regime de Recolhimento Normal, conforme demonstrado pela perícia realizada, nos termos do inciso III, Parágrafo Único do art. 100, do CTN"*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de  
03 de 2016.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
CONSELHEIRO

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Mônica Maria Castelo**  
CONSELHEIRA

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO

Ciente em 30 de 03 de 2016



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

